SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002129-75.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Rosangela Graziele Gallo

Requerido: Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

Por força do acordo firmado a fls. 123/126 (e homologado a fls. 142) e da desistência manifestada a fls. 160 (e homologada a fls. 161), a LIDE segue entre ROSANGELA GRAZIELE GALLO e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

Segundo a inicial: a autora firmou contrato de prestação de serviços educacionais com GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A para cursar pós-graduação em direito civil e processual civil no período de 02/02/2009 a 12/02/2010. Ocorre que depois de ter assistido todas as aulas e apresentado o trabalho de conclusão, até o ajuizamento da ação as requeridas não tinham expedido o diploma de conclusão do curso. Ingressou em juízo pedindo, liminarmente, a expedição do diploma. No mais, pleiteou a condenação das requeridas em indenização por danos materiais no importe de R\$ 16.105,00, danos morais de R\$ 15.000,00 e "lucros cessantes correspondente ao valor da diferença que deixou de ganhar pela impossibilidade de contratação em cargos que lhe exigem tal qualificação (aproximadamente R\$ 23.730,00)" – textual fls. 19, letra "e".

A inicial veio instruída com documentos.

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, mantenedora e gestora da Universidade Gama Filho, apresentou contestação às fls. 88 e ss pedindo a retificação do polo passivo. Alegou, como preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu: que a expedição de diploma obedece a critérios pré-definidos e no caso da autora o instrumento foi expedido em 10/04/2013 e ficou disponível para retirada da autora. Assim, não pode se sujeitar a qualquer indenização. Pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 136/138.

As partes foram instadas a produzir provas. A autora requereu o julgamento antecipado da lide e a corré Galileo não se manifestou (cf. fls. 165 e 167).

Declarada encerrada a instrução, apenas a autora apresentou memoriais (fls. 171/174).

Eis o relatório.

DECIDO.

Como já dito, a ação prossegue apenas contra a requerida GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

A autora ingressou em juízo em fevereiro de 2013 objetivando a expedição de diploma de pós-gradução em direito civil e processual civil

ministrado pelo "Curso do Professor Damásio Via Satélite" que frequentou no período de 02/02/2009 a 12/02/2010 (a respeito confira-se fls. 2529). Pretende, ainda, indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Considerando que em data próxima a citação (outubro de 2013) a requerida providenciou a expedição do diploma (a respeito confira-se fls. 140), o pleito de obrigação de fazer perdeu seu objeto.

Resta, agora, analisar os pedidos de danos materiais, morais e lucros cessantes.

Ao que se logrou apurar o diploma da autora foi expedido e registrado pela própria Universidade Gama Filho conforme documento de fls. 140.

Tal se deu em dezembro de 2011 cabendo ressaltar que o documento só chegou às mãos da autora no curso deste processo.

Assim, ocorreu uma demora excessiva, que supera os entraves burocráticos típicos do procedimento de registro.

Ainda que a expedição do diploma seja um ato complexo, quase dois anos de tramitação revela a falta de comprometimento da requerida em relação ao interesse da requerente sem justificativa adequada. Além do mais, insista-se, há de ressaltar que não se trata de mero aborrecimento ou dissabor que a requerente teve de suportar pela demora na entrega de documento imprescindível para sua profissão.

Houve falha na prestação do serviços pela requerida, fartamente demonstrada, de modo a justificar os sentimentos de apreensão, angústia e insegurança experimentados pela requerente. Nesse sentido: Apelação – Estabelecimentos de Ensino – 0015828-24.2012.8.26.0161 – Relator:

Hugo Crepaldi – Comarca de Diadema – Órgão Julgador – 25ª Câmara de Direito Privado – Data do Julgamento: 23/07/2015 – Data do Registro: 23/07/2015 – Ementa: "Recursos de Apelação – Ação de Obrigação de fazer c.c. indenizatória – prestação de serviços educacionais – Demora na expedição de diploma – falha na prestação de serviços configurada – inobservância por parte da ré, do dever de informação, bem como não tomadas as medidas necessárias para providenciar a qualidade dos serviços prestados – responsabilidade objetiva perante o consumidor – danos morais configurados e majorados nesta oportunidade – negado provimento ao recurso da ré e recurso da autora provido. Ainda: Apelação – Estabelecimentos de Ensino 4009427-48.2013.8.26.0405 – Relator: Nestor Duarte – Comarca de Osasco – Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado – Data do Julgamento: 01/07/2015.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A reparação, em casos como o examinado tem a grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados ao longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critério preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, me parece justo a ré indenizar a autora com a quantia de R\$ 15.000,00.

Já os lucros cessantes não podem ser deferidos, pois a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

alegação da autora veio desacompanhada de documentos capazes de comprovar que a falta do certificado de conclusão ou do diploma foi motivo determinante "para a não contratação em cargos que lhe exigem tal qualificação".

E sem a demonstração efetiva da sua alegação não poderia o Juízo se escorar na só afirmação para acolher o pleito reparatório. A comprovação é ônus da parte que alega, do qual a autora não se desobrigou.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO CONTIDO NA EXORDIAL EM RELAÇÃO A GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, apenas para condenar referida requerida, ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00, a título de danos morais.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte e cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No entanto, em relação a autora, que é beneficiária da gratuidade de justiça, deverá ser observado o art. 12 da LAJ.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze (15) dias**, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 14 de agosto de 2015.

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA